



Número: **0808601-34.2019.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **09/10/2019**

Assuntos: **Concurso Público / Edital, Inscrição / Documentação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AURICLEITON ANTONIO DE ARAUJO (PARTE AUTORA)		AURICLEITON ANTONIO DE ARAUJO (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA MAGISTRATURA DO PARÁ (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2310149	09/10/2019 11:34	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO N.º 0808601-34.2019.8.14.0000**

**PLANTÃO JUDICIÁRIO: DIA 09.10.2019**

**PLANTONISTA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**IMPETRANTE: AURICLEITON ANTÔNIO DE ARAÚJO**

**ADVOGADO: AURICLEITON ANTÔNIO DE ARAÚJO**

**IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TJE/PA**

**PLANTÃO JUDICIAL: DIA 09.10.2019**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por AURICLEITON ANTÔNIO DE ARAÚJO contra ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ E PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TJE/PA consubstanciado no não deferimento da inscrição do impetrante para realização do concurso público de Juiz Substituto do TJE/PA, Edital n.º 02/2019-TJ/PA, cuja lista final das inscrições deferidas será divulgada na data de 11.10.2019, e a prova objetiva será realizada no dia 27.10.2019.

Alega que teve sua inscrição preliminar indeferida por motivo de pendência no envio de foto 3x4 e de documento com foto e assinatura que ateste a nacionalidade.

Diz que é injusto e não razoável, além de desproporcional, posto que teria prestado as informações de RG, CPF e nacionalidade, através das declarações prestadas no preenchimento do formulário, bem como comprova o fato pelas fotografias 3x4 enviadas no site CEBRASPE, e não poderia ter sua inscrição preliminar indeferida.

Afirma ainda que a banca examinadora pode checar as informações prestadas tanto na aplicação das provas, para correta identificação, como também na fase de inscrição definitiva e eventual posse no cargo de Juiz.



Argui que a exigência é desnecessária e demasiada o envio de fotografia duas vezes e envio de cópia do documento de identificação, para inscrição preliminar do concurso público, e que não haveria qualquer prejuízo a ausência da documentação, pois restaram supridas as informações e documentos, face a previsão do item 5.1.4.1 do Edital do Certame, que estabelece a presunção de veracidade das informações prestadas pelo candidato no ato de inscrição preliminar.

Assegura que está na iminência de sofrer prejuízo porque o resultado final das inscrições preliminares ocorrerá no dia 11.10.2019, conforme item 4.1 do edital, e a prova objetiva será realizada no dia 27.10.2019.

Defende que se encontram presentes o *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Requer liminarmente seja deferida tutela de urgência determinando a Comissão do Concurso Público para provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva do cargo de juiz de direito substituto do TJE/A, a fim de permitir que participe das fases do Certame, desde a prova objetiva.

É o relatório. **DECIDO.**

Analisando os autos, entendo que a situação narrada encontra-se dentro das hipóteses que permitem a apreciação no plantão judiciário, pois realmente a lista dos nomes dos candidatos com inscrição final deferida será publicada no dia 11.10.2019 e o impetrante pleiteia medida liminar, para que seja superado o indeferimento de sua inscrição preliminar no concurso público para o Cargo de Juiz de Direito Substituto do TJE/PA, publicado no edital n.º 02/2019, para eu possa realizar a prova objetiva e demais etapas do Certame.

Diz que seu nome não constou da lista provisória de inscrições deferidas, por ausência de documentos e procedimento previsto do edital do Certame e afirma que teria realizado o procedimento e apresentado os documentos exigidos, que levaram ao indeferimento da inscrição, além do que a exigência não seria justa e razoável.

Assim, em tese, pode sofrer prejuízo, considerado o prazo reduzido entre a publicação das inscrições deferidas em 01.10.2019, a data da impetração do Mandado de Segurança em 08.10.2019 e a data da publicação do resultado das inscrições deferidas em 11.10.2019, portanto, a situação é de plantão judiciário, na forma prevista no art. 1.º, V, da Resolução n.º 16 do Tribunal Pleno do TJE/PA, de 01.06.2016, *in verbis*:

*“Art. 1º O Plantão Judiciário, em 1º e 2º graus de jurisdição, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:*

*(...)*

*V - medidas urgentes de natureza cível ou criminal que não possam ser realizadas no horário normal de expediente ou em situação cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;”*



No entanto, apreciando os fundamentos apresentados, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar deferida, pois apesar do impetrante alegar que teria transmitido todos os documentos exigidos, não logrou êxito em comprovar de plano sua assertiva.

Inclusive assevera que o envio de fotografia duas vezes e o envio de cópia do documento de identificação é exigência desnecessária e demasiada para a inscrição preliminar do concurso público, e que não haveria qualquer prejuízo a ausência da documentação, com base no item 5.1.4.1 do Edital do Certame, pois restariam supridas as informações e documentos pela simples informação prestada.

No entanto, deve ser observado que em sede de Mandado de Segurança há exigência de comprovação do direito líquido e certo de plano, através de prova pré-constituída, face a incompatibilidade de dilação probatória com o rito nele previsto, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA COMPROVAÇÃO DA NÃO VERIFICAÇÃO DA DECADÊNCIA - NÃO CABIMENTO - NECESSIDADE DE PROVA PRECONSTITUÍDA - RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo" (EDcl no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013).*

*2. É inadmissível, na via do mandado de segurança, a juntada de documento após a denegação da ordem, com o fim de ilidir o convencimento acerca da decadência.*

*3. Recurso ordinário não provido.”*

*(RMS 37.276/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013)*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRATURA. JUIZ DE DIREITO APOSENTADO. PRETERIÇÃO DO ATO DE POSSE. INCLUSÃO NA LISTA DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. O mandado de segurança exige prova preconstituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória.*



**2. No caso, mostra-se deficiente a prova preconstituída, inviabilizando a via eleita para reconhecimento do direito à inclusão na lista de promoção por antiguidade do TJ/RJ.**

**3. Embargos de declaração rejeitados.”**

*(EDcl no RMS 20.159/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 25/10/2010)*

**“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PLEITO DE RECEBIMENTO DE EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A PORTARIA DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO. DEMANDAS ORDINÁRIAS PENDENTES. OBJETOS APARENTEMENTE COINCIDENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**1. A medida extrema tirada de mandado de segurança não admite a juntada posterior da prova documental que supostamente evidencia o direito líquido e certo.**

**2. Agravo regimental não provido.”**

*(AgRg no MS 19.059/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 17/08/2016)*

Ademais, também deve ser observado que *a priori* não pode o candidato pretender desconstituir, liminarmente, normas e regras do edital e ter tratamento diferenciado, com base na eventual proporcionalidade ou razoabilidade das exigências, que tomou conhecimento e não se insurgiu oportunamente, na forma estabelecida no item 19.1.1 do edital, portanto, em tese, a inabilitação do impetrante encontra respaldo no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecida no art. 41 da Lei n.º 8.666/93:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, nos termos da fundamentação.

Determino a remessa do processo ao Juiz Natural do feito, nos termos do art. 1.º, §5.º, da Resolução n.º 16, de 16.06.2016, do TJE/PA.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 09 de outubro de 2019.



**DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**RELATORA**

